SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109270 - SP (2026/0258319-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JACINTA ALVES DE LIMA OMATSU
ADVOGADO	:	ÁLVARO GARCIA NETO - SP144656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus voltado contra condenação já transitada em julgado, com pedido de declaração de nulidade do acórdão condenatório por presunção de culpa extraída de parâmetros da esfera civil e restabelecimento da sentença absolutória, bem como suspensão da execução da pena; subsidiariamente, requerido o julgamento colegiado do agravo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar condenação coberta pela coisa julgada, no âmbito desta Corte.

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, em razão de alegada transposição, para a seara penal, de presunções próprias do Direito Civil (culpa em colisão traseira), com afronta à responsabilidade penal subjetiva, à presunção de inocência e ao princípio do *in dubio pro reo*.

Documento eletrônico VDA60739097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ddfb2c9-4b0d-4748-9a64-6c1e0002f426

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, de modo a autorizar sua reforma.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus não se presta à revisão ou rescisão de condenação transitada em julgado, sob pena de uso indevido como sucedâneo de revisão criminal; a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisões criminais restringe-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), o que não se verifica na hipótese.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), pois o acórdão impugnado apresenta fundamentação suficiente e não se identifica constrangimento ilegal decorrente das alegações de presunção de culpa oriunda da esfera civil.

7. Agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos, conforme jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ddfb2c9-4b0d-4748-9a64-6c1e0002f426

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109270 - SP (2026/0258319-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JACINTA ALVES DE LIMA OMATSU
ADVOGADO	:	ÁLVARO GARCIA NETO - SP144656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus voltado contra condenação já transitada em julgado, com pedido de declaração de nulidade do acórdão condenatório por presunção de culpa extraída de parâmetros da esfera civil e restabelecimento da sentença absolutória, bem como suspensão da execução da pena; subsidiariamente, requerido o julgamento colegiado do agravo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar condenação coberta pela coisa julgada, no âmbito desta Corte.

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, em razão de alegada transposição, para a seara penal, de presunções próprias do Direito Civil (culpa em colisão traseira), com afronta à responsabilidade penal subjetiva, à presunção de inocência e ao princípio do *in dubio pro reo*.

Documento eletrônico VDA60251932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: cc935f9d-58a9-4d69-b1ec-289a4430c140

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, de modo a autorizar sua reforma.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus não se presta à revisão ou rescisão de condenação transitada em julgado, sob pena de uso indevido como sucedâneo de revisão criminal; a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisões criminais restringe-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), o que não se verifica na hipótese.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), pois o acórdão impugnado apresenta fundamentação suficiente e não se identifica constrangimento ilegal decorrente das alegações de presunção de culpa oriunda da esfera civil.

7. Agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos, conforme jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JACINTA ALVES DE LIMA OMATSU contra decisão por mim proferida, às fls. 112-113, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa, em síntese, reitera as alegações de existência de flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice processual, diante de condenação baseada em presunção de culpa e em juízo de probabilidade, em violação aos princípios da responsabilidade subjetiva e do *in dubio pro reo* (fls. 119-120).

Alega que o óbice processual deve ser afastado, ante a manifesta ilegalidade verificada na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reformou a sentença absolutória de primeiro grau com fundamento na presunção de culpa da agravante, em razão de se tratar de colisão traseira (fls. 120-121).

Documento eletrônico VDA60251932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: cc935f9d-58a9-4d69-b1ec-289a4430c140

Sustenta que o Direito Penal brasileiro é regido pelo princípio da responsabilidade penal subjetiva, sendo juridicamente inadmissível a transposição de presunções próprias do Direito Civil, em especial a presunção de culpa em colisões traseiras, para a seara penal, sob pena de indevida adoção de responsabilidade penal objetiva (fls. 121-123)

Aduz, que houve indevida inversão do ônus da prova, porquanto não restaram demonstrados, de forma concreta, a existência de nexo causal e de violação do dever de cuidado, tendo o acórdão condenatório se limitado a presumir a culpa a partir da dinâmica do evento e da constatação de alcoolemia, sem estabelecer, de forma concreta, a relação entre o consumo de álcool e o resultado (fls. 122-124).

Afirma, por fim, que o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, amparou a condenação em juízo de mera probabilidade, ao empregar a expressão "hipótese mais provável", o que se revela manifestamente insuficiente para a formação de um decreto condenatório na esfera penal (fl.124).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para declarar a nulidade do acórdão condenatório e restabelecer a sentença absolutória, com a consequente suspensão da execução da pena, inclusive de ofício; subsidiariamente, pleiteia o julgamento do agravo regimental pela Turma (fls. 124-125).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da possibilidade de reconhecimento da manifesta ilegalidade decorrente da reforma da sentença pelo Tribunal de origem, amparada exclusivamente em presunção de culpa própria da esfera civil, indevidamente transposta para a esfera penal, em afronta ao princípio da responsabilidade penal subjetiva, à presunção de inocência e ao princípio do *in dubio pro reo*, alegada pela Defesa em condenação já transitada em julgado.

Todavia, conforme exposto na decisão impugnada, em que pese a argumentação da combativa defesa, fato é que o presente *habeas corpus* se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Documento eletrônico VDA60251932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: cc935f9d-58a9-4d69-b1ec-289a4430c140

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha:

> "[...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não verifico a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60251932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: cc935f9d-58a9-4d69-b1ec-289a4430c140

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.270 / SP

Número Registro: 2026/0258319-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15038852120218260548 23371012021

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALVARO GARCIA NETO
ADVOGADO	: ÁLVARO GARCIA NETO - SP144656
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JACINTA ALVES DE LIMA OMATSU
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JACINTA ALVES DE LIMA OMATSU
ADVOGADO	: ÁLVARO GARCIA NETO - SP144656
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: 8c7310bb-1c5a-40b1-b764-a6758027fc6c

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: 8c7310bb-1c5a-40b1-b764-a6758027fc6c